



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289498

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074765-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é agravante UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, é agravado SIDINEY BRAS FERIANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.515

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2074765-34.2025.8.26.0000

COMARCA: CASA BRANCA

ORIGEM: 2ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE FILHO

AGTE.: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGDO.: SIDNEY BRAS FERIANI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que a requerida autorize e custeie o tratamento de radioterapia com técnica VMAT IMRT com IGRT em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00. Insurgência da operadora do plano de saúde. Demonstrada a necessidade do tratamento. Agravado diagnosticado com adenocarcinoma de reto médio. Existência de perigo de dano irreparável a sua saúde em caso de não fornecimento, desde já, do tratamento a ele prescrito. Medida que, ademais, tem o caráter de reversibilidade, vez que poderá a recorrente requerer o reembolso dos custos do tratamento, caso se verifique não ter o autor direito à cobertura, nos termos exatos da prescrição médica. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 69/73 (autos originários) que deferiu o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar à parte ré que autorize e custeie o tratamento de radioterapia com técnica VMAT IMRT com IGRT em favor do autor, sob pena de pagamento de

multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$20.000,00.

A agravante sustenta não estarem presentes os requisitos da medida de urgência.

Argumenta que o relatório médico não aponta ameaça à vida ou à saúde do agravado, a justificar a imediata realização do tratamento.

Aduz que o tratamento não está incluído no rol de procedimentos da ANS, não havendo cobertura obrigatória.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

As diligências do art. 1.019 do CPC/2015 foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, não resultando prejuízo às partes.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registre-se, inicialmente, que, no presente caso, se mostra possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado para apreciar a matéria ventilada e, assim, evitar a interposição do agravo interno ou regimental, invocando-se, para tanto, os princípios da celeridade e economia processuais.

E, nesse passo, em que pese a irrisignação manifestada e a argumentação despendida pela agravante, a verdade é que este recurso não comporta provimento.

Como é sabido, o Código de Processo Civil disciplinou a matéria de tutela provisória em seus artigos 294 e seguintes, estabelecendo, no tocante à tutela de urgência, que esta poderá ter natureza antecipada ou cautelar e somente será concedida quando, mediante cognição sumária, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte, bem como, em razão de eventual demora, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no artigo 300 do referido códex.

Sobre o assunto, anota Cândido Rangel Dinamarco que:

“(...) Todas as tutelas jurisdicionais de urgência, como medidas provisórias que são, têm em comum, ao lado dessa sua destinação, (a) a sumariiedade na cognição mediante a qual o juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e (b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se pautar por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como fumus boni juris (CPC, art. 300)”. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, São Paulo, Malheiros, 8ª Edição, 2016, pág. 256).

Em suma, *“O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão”* (RCD na AR nº 5.879-SE, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

De fato, num momento de cognição sumária, antes da formação do contraditório, considerando os elementos presentes nos autos que demonstraram que o agravado foi diagnosticado com adenocarcinoma, necessitando da radioterapia prescrita pelo seu médico, presente a probabilidade do direito.

No relatório médico de fls. 36/37 (autos originários) expressamente constou a necessidade de radioterapia, em razão da moléstia do paciente, evidenciando o perigo ao resultado útil do processo, caso o tratamento prescrito ao autor não seja iniciado imediatamente, sendo inviável, para deliberação acerca do dever de cobertura, o aguardo pela regular instrução processual.

Cumprido observar que a medida não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Por fim, anoto que os demais argumentos trazidos pela recorrente, relacionados à abrangência da cobertura do plano contratado entre as partes, ainda não foram objeto de discussão nos autos de origem, não podendo ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apreciados por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Considerando estas circunstâncias, inexistente justificativa à reforma da decisão recorrida, sendo de rigor a sua manutenção.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator